



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## DECISÃO TC **24479**

**PROCESSO TC** : 003713/2023  
**ORIGEM** : Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**RESPONSÁVEL** : Antônio Sérgio Ferrari Vargas  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 348/2023  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24479** PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB. Exercício Financeiro de 2022. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de novembro de 2023.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24479**

## RELATÓRIO

Tratam os autos sobre as Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas (fls. 02/817 e 823/1.457).

Autuadas as informações (fls.819) e após análise de toda documentação, a equipe da 1ª CCI expediu o Parecer Técnico nº 43/2023 (fls. 1.460/1.469), opinando pela Regularidade das Contas, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador-Geral, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, emitiu o Parecer nº 348/2023 (fls. 1.473/1.474) concluindo, igualmente, pela Regularidade das Contas Anuais.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas.

*Ab initio*, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a Regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Neste sentido, já fixou o STF no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que:

As contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Para serem consideradas Regulares, as Contas devem expressar, de

**forma clara e objetiva a execução dos demonstrativos contábeis, além de cumprirem**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2023 10:45:17

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:11:48

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PeçaUnica/Autentica.aspx>' com o código 078A7B3C810414B00A0AD3FE90CBF4D5



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## DECISÃO TC 24479

com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 preceitua:

**Art. 43.** As contas devem ser julgadas:

**I – regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

No presente caso, tanto a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção como o Ministério Público de Contas, em razão da ausência de falhas, concluíram, em seus Pareceres Técnicos, pela Regularidade das Contas.

Ademais, verifico nos autos que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas atenderam às normas vigentes, especialmente a Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

**Sendo assim, acompanho o opinativo da CCI oficiante e do Parquet e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas.**

Pela Regularidade das Contas. É como Voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 348/2023, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso**

**de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2023 10:45:17

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:11:48

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 078A7B3C810414B00A0AD3FE90CBF4D5



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## DECISÃO TC **24479**

dia 23 de novembro de 2023, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulises de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho**, com a presença do Procurador-Geral (em exercício) **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 07 de dezembro de 2023.

### **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas